

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:”

JUSTIFICATIVA

A redação original estende as obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado, aos responsáveis pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora – o operador portuário – no uso do direito ou prioridade de acostagem, concedido pela autoridade portuária. O operador portuário, nas condições relacionadas, não necessariamente é responsável por local ou recinto alfandegado mas se for, a sua responsabilidade é decorrente dessa condição e não do fato de ser operador portuário.

Atribui-se aos operadores portuários, dessa forma, responsabilidades incompatíveis com a natureza da sua função, como, por exemplo, a relacionada no inciso XIII, que exige a designação de fiel de armazém para quem não necessariamente administra armazém.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006

Deputado José Roberto Arruda